



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
10ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 31 - SRRF/10ª RF/Diana

Data 3 de maio de 2007

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TIPI: 9013.80.10

Tela de visualização de cristais líquidos com tecnologia TFT (*thin-film transistor*), policromática, de 6,5”, com resolução de 640 x 480 pixels, própria para aparelhos médicos e industriais, marca “NEC”, modelo NL6448BC20-18D

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1, letra m), e 2, *caput*, da Seção XVI, Nota 2, letra a), do Capítulo 90, e texto da posição 9013) e 6 (texto da subposição 9013.80), e RGC-1 (texto do subitem 9013.80.10), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 2001 e, a partir de 01/01/2007, da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006

Relatório

O interessado indagou sobre a classificação fiscal do produto abaixo especificado na Tarifa Externa Comum (TEC) vigente em 15/12/2006:

(Informação sigilosa)

Fundamentos

2. O interessado importa a tela NL6448BC20-18D para montagem do desfibrilador Cardiomax, de sua linha de produção. Na página do fabricante, na internet, a tela é anunciada tanto para aplicações industriais quanto para instrumentos e aparelhos para medicina (fl. 50).

2.1 – Portanto, a tela NL6448BC20-18D pode ser considerada, para fins de classificação fiscal, quer como parte de máquinas e aparelhos dos Capítulos 84 e 85 quer como parte de instrumentos e aparelhos do Capítulo 90.

2.2 – A tela de visualização NL6448BC20-18D é um dispositivo de cristais líquidos, com uma matriz ativa do tipo TFT (*thin-film transistor*), própria para a apresentação de caracteres, sinais simples e imagens mais complexas, geradas pelo processador da máquina, aparelho ou instrumento em que é instalada.

2.3 – Os dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições classificam-se na posição 9013. Pode-se cogitar da classificação da tela NL6448BC20-18D na posição 8531, que compreende, entre outros artigos, aparelhos elétricos de sinalização visual, exceto dos tipos utilizados em ciclos e automóveis ou em vias de transporte, áreas de estacionamento, instalações portuárias e aeródromos.

2.4 – Os aparelhos de sinalização visual compreendidos na posição 8531 são do tipo daqueles descritos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto consolidado pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 10 de maio de 2002 (Diário Oficial da União – DOU de 1º de julho de 2002), e alterações posteriores, *verbis*:

D) Os quadros indicadores ou semelhantes. Estes dispositivos utilizam-se em hotéis, escritórios, fábricas, etc., para chamada de pessoal, para indicar que em um determinado lugar uma pessoa é chamada ou um serviço é solicitado, para assinalar que um quarto está livre ou ocupado, etc. Citam-se especialmente:

1) Os indicadores de quartos, que são grandes painéis com algarismos correspondentes aos números dos quartos; quando em um quarto, um botão é pressionado, o número correspondente a este quarto ilumina-se ou aparece, pela abertura do postigo respectivo ou por meio de qualquer outro dispositivo apropriado.

2) Os indicadores de nomes que geralmente utilizam, como sinais, algarismos luminosos que aparecem à superfície de uma pequena caixa; às vezes o mecanismo de chamada é concebido para ser acionado por um disco telefônico. Existem também indicadores de nomes nos quais o número correspondente à pessoa procurada, em vez de aparecer na forma de algarismos luminosos, é indicado num quadrante por uma agulha móvel (indicadores de quadrante).

3) Os indicadores para escritórios, que servem especialmente para indicar se o ocupante de um escritório está livre ou não; alguns destes indicadores consistem numa simples caixa em que se iluminam as palavras "entre" ou "ocupado", de acordo com a vontade do ocupante do escritório.

4) Os indicadores para elevadores, que indicam o andar onde se encontra o elevador e o sentido de seu movimento.

5) Os transmissores de ordens, para maquinismos, utilizados nas embarcações.

6) Os painéis de sinalização automática utilizados em estações ferroviárias para indicar aos viajantes a hora e a plataforma de partida ou chegada dos trens (comboios).*

7) Os painéis indicadores semelhantes utilizados em hipódromos, velódromos, estádios, etc. (grifos do original)

2.5 – Os aparelhos de sinalização visual da posição 8531 são portanto aparelhos elétricos restritos àquelas funções de sinalização visual mais simples (geralmente caracteres alfanuméricos ou símbolos simples), devido às suas limitações operacionais. As telas de visualização de maior capacidade de resolução (a exemplo da tela NL6448BC20-18D, com 640 x 480 pixels), capazes de apresentar imagens relativamente bem mais complexas, não se classificam na posição 8531.

2.6 – Não sendo possível a classificação da tela NL6448BC20-18D na posição 8531, e não existindo outra posição que compreenda este artigo mais especificamente, o mesmo classifica-se como dispositivo de cristais líquidos da posição 9013.

2.7 – Esta classificação fundamenta-se nas Notas 1, letra m), e 2, *caput*, da Seção XVI, e Nota 2, letra a), do Capítulo 90, tendo por base a Regra Geral Interpretativa nº 1 (RGI-1) do Sistema Harmonizado (SH).

3. A posição 9013 desdobra-se nas seguintes subposições:

9013.10	Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI
9013.20	"Lasers", exceto diodos "laser"
9013.80	Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos
9013.90	Partes e acessórios

3.1 – Não estando especificados nem compreendidos nas subposições 9013.10 ou 9013.20, os dispositivos de cristais líquidos classificam-se, por aplicação da RGI-6 do SH, na subposição 9013.80. Esta subposição, por sua vez, desdobra-se nos itens abaixo:

9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)
9013.80.90	Outros

3.2 – Os dispositivos de cristais líquidos (LCD), portanto, classificam-se textualmente no item 9013.80.10, com base na Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Conclusão

4. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do SH (RGI) 1 (Notas 1, letra m), e 2, *caput*, da Seção XVI, Nota 2, letra a), do Capítulo 90, e texto da posição 9013) e 6 (texto da subposição 9013.80), bem como na Regra Geral Complementar (RGC) 1 (texto do item 9013.80.10), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, proponho que se informe ao interessado que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 9013.80.10 da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001 (publicada no DOU de 29 de dezembro de 2001 e republicada no DOU de 9 de janeiro de 2002).

4.1 - Esclareça-se que, com a vigência da nova TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 (publicada no DOU de 26 de dezembro de 2006), a mercadoria objeto da consulta permanece classificada no código acima indicado.

À consideração superior.

MILTON JOSÉ HARTMANN
AFRFB – matr. Sipe nº 8279

Ordem de Intimação

No uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, SOLUCIONO A CONSULTA, conforme conclusão acima, que aprovo.

Intime-se o interessado para que tome ciência da presente, adequando os seus procedimentos, eventualmente divergentes, aos indicados nesta solução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. Providencie-se a publicação da solução no DOU, conforme disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 573, de 23 de novembro de 2005 (DOU de 1º/12/2005).

Encaminhe-se à (*Informação sigilosa*), para ciência do interessado, devolução da amostra e demais providências, devendo o processo ser arquivado por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

TELMO MORAES FREITAS

Chefe da Divisão de Administração Aduaneira
Competência Delegada pela Portaria
SRRF10 nº 63/2000 (DOU de 27/04/2000)